

DECISÃO nº 03/2019



Processo nº: 13861/2019

Assunto : Recurso interposto contra decisão no RDC 13.3.01/2018

Recorrente: ALBENGE Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida : DSA Empreendimentos e Construções EIRELI-EPP

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ALBENGE Engenharia Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vitoriosa a licitante DSA Empreendimentos e Construções EIRELI-EPP, no RDC nº 13.3.001/2018, para execução das obras e serviços remanescentes das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, contemplando centros de reservação (CR Santo André, CR Monte Cristo, CR Cidade Livre, CR Souza, CR Eldorado, CR Tiradentes e CR Iracema), adutoras de água tratada, estações elevatórias de água tratada, booster, redes de distribuição de água e ligações domiciliares, na cidade de Aparecida de Goiânia.

2. A licitação em referência, RDC nº 13.3-001/2018, foi aberta em 13 de maio de 2019, através de sessão pública presencial e o julgamento foi publicado no dia 02 de agosto de 2019, no qual foi declarada como vencedora do certame a empresa DSA Empreendimentos e Construções EIRELI – EPP, empresa de pequeno porte, e detentora da melhor proposta do certame.

3. Irresignada, a empresa ALBENGE Engenharia Indústria e Comércio Ltda, segunda colocada no certame, apresentou recurso administrativo, alegando em síntese:

a) A intempestividade da apresentação da nova planilha orçamentária adequada ao desconto ofertado na sessão pública pela licitante vencedora;



SANEAGO

Diretoria da Presidência



- b) Da imprestabilidade do atestado técnico apresentado pela licitante vencedora;
- c) De possíveis inconsistências do balanço patrimonial da empresa vencedora. E da necessidade de diligência.

3.1. Ao final, a Recorrente formulou os seguintes pedidos:

3.1.1. “reconhecer e declarar a intempestividade da entrega da nova proposta e da nova planilha orçamentária adequada ao desconto ofertado pela licitante recorrida DSA Empreendimentos e Construções EIRELI – EPP, declarando sua desclassificação e, via de consequência, convocar a segunda colocada, a licitante recorrente ALBEGE Engenharia Indústria Ltda, para que apresente seus documentos de habilitação”;

3.1.2. “declarar a licitante DSA Empreendimentos e Construções EIRELI-EPP, como inabilitada para prosseguir no presente procedimento licitatório pelo fato de a Certidão de Acervo Técnico nº 377/2015 não ser aproveitável para a presente licitação, conforme demonstrado no item III da presente peça recursal”;

3.1.3. “acaso não sejam reconhecidos os pedidos anteriores, requer que seja determinada a abertura de diligência para que a licitante recorrida DSA Empreendimentos e Construções EIRELI-EPP esclareça todos os questionamentos apontados no item IV da presente peça recursal e demonstrados pelo incluso Laudo Pericial.”

4. A Empresa Recorrida DSA apresentou contrarrazões e em síntese asseverou:

a) Quanto a tempestividade da apresentação da proposta de preços adequada ao percentual de desconto ofertado em sessão, a Recorrida entendeu que teria um dia útil (24 horas) para providenciar a reelaboração de sua planilha orçamentária, o que no calendário corresponderia ao dia 14 de maio de 2019, e que após esse dia deveria entregar a referida proposta, ou seja, no dia 15 de maio de 2019;

b) No que tange, a alegação da Recorrente de que a CAT nº 377/2005, apresentada pela DSA, deveria ser descartada da análise da demonstração da capacidade técnica profissional, a Recorrida afirma que o instrumento convocatório não exigiu quantitativo mínimo para a execução dos serviços a serem comprovados e, portanto, não se faz necessária a comprovação do percentual de participação da DSA na obra realizada através de consórcio.

Afirma ainda que em sua documentação de habilitação foram apresentados dois atestados técnicos e que, caso o atestado de CAT nº 377/2005 não seja aceito pela Comissão



SANEAGO

Diretoria da Presidência



de Licitação, o atestado de CAT nº 83399/2014 seria suficiente para comprovação da capacitação técnica operacional e profissional.

c) Em relação à acusação de possíveis inconsistências no balanço patrimonial e demais documentos relativos à qualificação econômico-financeira da DSA, a mesma destaca que o laudo apresentado pela ALBENGE é inconclusivo e que a análise foi feita com elementos que não constam, e nem são exigidos no Edital. Foi anexado à peça a defesa elaborada pelo contador responsável pela contabilidade da empresa.

4.1. Por fim, a Recorrida requereu:

4.1.1. “Seja conhecida, acatada, processada e dado provimento às Contrarrazões, no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo incólume a decisão atacada, permanecendo o julgamento que declarou vencedora a empresa DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI no presente certame RDC nº 13.3-001/2018.”

5. Da análise do Recurso realizado pela Comissão de Licitação da Saneago:

5.1. Do teor do recurso apresentado pela empresa ALBENGE depreende que trata-se de matéria relativa à proposta comercial e à documentação de habilitação da empresa DSA, ofertadas no certame nº 13.3-001/2018, modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

5.2. Pedidos apresentados pela Recorrente:

5.2.1. Cumpre ressaltar que a proposta de preços mais vantajosa foi ofertada pela empresa DSA, durante a sessão pública de abertura da licitação. O que pretende a Recorrente discutir neste ponto é a apresentação da Planilha Orçamentária entregue em momento posterior, adequada ao desconto ofertado durante a sessão pública, após a Recorrida praticar o desempate ficto (por ser uma empresa de pequeno porte), que foi entregue na data de 15 de maio de 2019 à Comissão Permanente de Licitação.

5.2.2. Não se trata de proposta de preço, pois esta, como já dito, foi apresentada na sessão pública, mas somente a entrega da planilha de preços adequada ao lance vencedor, uma obrigação secundária.



SANEAGO

Diretoria da Presidência



5.2.3. Pois bem. Em análise do disposto no instrumento convocatório, no subitem 10.11, observa-se que foi estabelecido que “a Comissão solicitará a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para reelaborar e apresentar, no prazo de 01 (um) dia útil, os documentos elencados no subitem 11.2, com os respectivos valores adequados”, o que no caso concreto se daria na data de 14 de maio de 2019.

5.2.4. Em análise da situação, pode-se perceber, conforme contrarrazões apresentadas pela Recorrida, que o prazo estabelecido para apresentação da planilha de preços readequada ao lance vencedor de 01 (um) dia útil, quando aplicada a regra de exclusão do dia de início e inclusão do dia final, pode levar dificuldade de interpretação até mesmo as grandes empresas licitantes, quiçá uma empresa de pequeno porte, beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006. E, sendo o caso submetido à análise conjunta da Comissão de Licitação, diante do caso concreto, decidiu pela aceitabilidade da Planilha de Preços readequada ao lance vencedor, pelas motivações a seguir elencadas:

a) “A proposta original da empresa DSA foi entregue em prazo hábil à Comissão, durante a sessão pública de licitação, cumprindo o prazo estabelecido em lei e no Edital, conjuntamente com as demais participantes do certame;

b) O prazo para a entrega de Planilha corrigida foi fixado pela Administração, porém não se trata de prazo peremptório, sendo o mesmo passível de ser sanável, nos termos do inc. I, do art. 24 da Lei 12.462/11, não havendo justo motivo para a desclassificação;

c) Não se trata de formulação de proposta, que é peremptória, mas sim de adequação de planilha ao lance vencedor;

d) A exiguidade do prazo de 1(um) dia útil para reformulação da planilha orçamentária, com dezenas de itens e preços;

e) A questão fundamental é que o prazo ali estabelecido constitui o que a doutrina processualista denomina de prazo impróprio, que o edital apenas fixa como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação *detrimentosa* para aquele que o descumpriu;

f) A contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, que de aparente singeleza traz, no entanto, a oportunidade de interpretações divergentes, que podem causar inúmeros problemas em certames licitatórios, principalmente a uma empresa de pequeno porte;

g) O Regime Diferenciado de Contratação tem como objetivos ampliar a eficiência nas contratações e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, atendo-se ao formalismo moderado, no qual prevalece o bom senso”.



5.2.5. Mais a mais, é permitida a Comissão de Licitação, nos termos do § 2º, art. 7º, do Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei do RDC, adotar medidas saneadoras no processo, visando corrigir impropriedades na documentação. Veja:

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, **desde que não seja alterada a substância da proposta**, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, **corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.** (Grifou-se)

5.2.6. Assim, tendo por base os argumentos supracitados, a Comissão de Licitação entendeu que o atraso em um dia na entrega da documentação não atrasou ou tumultuou o certame licitatório, nem feriu o princípio básico da igualdade entre os participantes, uma vez que a etapa competitiva do certame já fora encerrada em sessão, quando a empresa DSA apresentou a proposta mais vantajosa.

5.2.7. Utilizando-se do bom senso, observou a Comissão que o prazo de 01 (um) dia útil concedido de fato não é suficiente para que as empresas reelaborem e entreguem a Planilha Orçamentária, tendo sido esse prazo, nos editais mais recentes, corrigido e ampliado.

5.2.8. Que a Lei do RDC traz diversos prazos peremptórios, como o da apresentação inicial da proposta na sessão pública, prazo para impugnar, para questionar e para recorrer, mas não trata de prazo para readequação da planilha ao lance vencedor, o que o torna impróprio e passível de ser sanável, nos termos do inciso I, do art. 24 da Lei 12.462/11.

5.2.9. Ao contrário do afirmado pela Recorrente, poderia haver ato de improbidade administrativa, caso a proposta vencedora fosse desclassificada por vício sanável e por não buscar a proposta de preços mais vantajosa para a administração, gerando uma contratação de valor global maior, com prejuízo ao erário, se considerarmos que o ato é perfeitamente sanável.

5.3. Quanto ao item 12.1.4 do Edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, é solicitada a apresentação de atestado técnico da execução de assentamento de tubulação para sistemas de redes de abastecimento de água tratada.



SANEAGO

Diretoria da Presidência



5.3.1. Para a análise da documentação técnica, a Comissão de Licitação desconsiderou o atestado técnico vinculado à CAT nº 377/2005, em virtude da não definição no atestado da parcela do objeto executada pela empresa DSA, uma vez que trata-se de um consórcio, conforme também observado pela Recorrente.

5.3.2. Entretanto, foi considerado para a habilitação técnica da empresa, o atestado técnico, vinculado à CAT nº 83399/2014, no qual está em nome da Recorrida e tem como responsável técnico o Eng.º Diógenes Alberto de Siqueira Amorim, estando ainda detalhada na descrição dos serviços a execução de rede de distribuição de água.

5.3.4. Portanto, mesmo que não se considere o atestado impugnado pela Recorrente, como de fato não foi, o segundo atestado preenche os requisitos de qualificação técnica exigido no edital.

5.4. Por se tratar de matéria relacionada à área contábil, a Comissão de Licitação, atendendo solicitação da Recorrente, diligenciou o recurso protocolado pela empresa ALBENGE, item IV, bem como as contrarrazões da licitante DSA, ao setor da Saneago responsável pela Contabilidade, para que as argumentações fossem analisadas e emitido parecer técnico.

5.4.1. Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, a Superintendência Contábil da Saneago - SUCONT analisou a documentação apresentada e encaminhou relatório técnico, inserido nas folhas 142 e 143 do processo nº 13861/2019, no qual dispõe sobre a matéria, conforme apresentado a seguir:

5.4.2. Considerações do relatório técnico contábil:

“Considerando a comprovada autenticidade das Demonstrações Financeiras e regularidade do Sped Contábil, conforme consulta no sítio da Fazenda Nacional em anexo;”

“Considerando que a responsabilidade técnica dos contadores, prevista no Art. 1.177 do código civil, que são pessoalmente responsáveis, perante os proponentes, pelos atos culposos e, perante terceiros, solidariamente com o proponente, pelos atos dolosos;”

“Considerando que não cabe a Saneago o poder de julgar o mérito do cumprimento e aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, devendo este ser fiscalizado pelos órgãos de controle;”

“Considerando que o item 12.1.2.5 do edital de licitação, requer comprovação de boa situação financeira através de índices contábeis dos quais a empresa vencedora cumpre os limites estabelecidos.”

Conclusão do relatório técnico contábil:

“Informa-se que, não compete à Superintendência Contábil o julgamento do adequado atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade e Pronunciamentos contábeis. Porém, em análise preliminar tem-se indicativos de descumprimento da Norma em relação a desagregação de lançamentos em circulante e não circulante das contas de cliente e parcelamentos, adiantamento a sócia e empréstimo a terceiro sem reflexos contábeis em exercício posterior e investimentos sem aplicação da equivalência patrimonial. Observa-se ainda que as contrarrazões apresentadas pela DSA Engenharia não são conclusivas e não trouxeram luz as contestações apresentadas pela Albenge.”

“Isto posto, não é objeto da Saneago avaliar cumprimento da Norma Contábil mas, tão somente, o estrito cumprimento dos itens 12.1.2 do edital no quesito Qualificação Econômico-Financeira.”

5.4.3. Então, por apresentar o mesmo entendimento disposto pela equipe técnica contábil, a Comissão acatou na íntegra as informações expressas no relatório apresentado, tendo em vista que os índices financeiros previstos no edital foram atendidos pela Recorrida

6. Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Comissão Permanente de Licitações resolveu MANTER a DECISÃO que julgou vencedora da licitação RDC nº 13.3-001/2018, a empresa DSA Empreendimentos e Construções – EIRELI.

7. DECISÃO:

7.1. Analisadas as razões recursais, considerados os pressupostos do recurso, das contrarrazões e conforme informações prestadas pelos membros da Comissão de Licitação:

7.2. **Adoto** a argumentação da Comissão de Licitação e reconheço que não prosperam as alegações da Recorrente;



SANEAGO

Diretoria da Presidência



7.3. Conhecimento do recurso, e nego-lhe provimento;

7.3.1. Decido pela manutenção da decisão proferida na Sessão Pública do RDC nº 13.3.1/2018, que declarou vencedora a Empresa DSA Empreendimentos e Construções EIRELI-EPP.

7.3.2. Oriente o encaminhamento à Secretaria Geral para oficiar a Empresa ALBENGE Engenharia Indústria e Comércio Ltda, comunicando o teor da decisão.

7.3.3. Posteriormente, à Superintendência de Licitações e Aquisições, para continuidade do certame licitatório.

Diretoria da Presidência, 10 de setembro de 2019

Ricardo Jose Soavinski
Diretor-Presidente